

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 36770/2018 - CLASSE CNJ - 417 **COMARCA DE**
NORTELÂNDIA

RELATOR: DES. GILBERTO GIRALDELLI

APELANTE: DURLEI JOSÉ DA SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

Número do Protocolo: 36770/2018
Data de Julgamento: 24-10-2018

E M E N T A

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL – CRIMES DE AMEAÇA E DESACATO – SENTENÇA CONDENATÓRIA – INCONFORMISMO DA DEFESA – 1) PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE AMEAÇA, POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA – ALEGAÇÃO DE QUE O DECRETO ESTÁ EMBASADO APENAS NA PALAVRA DA VÍTIMA – IMPROCEDÊNCIA – MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS – DEPOIMENTO FIRME E COERENTE DA VÍTIMA NAS DUAS FASES DA PERSECUÇÃO PENAL, CORROBORADO PELO AUTO DE CONSTATAÇÃO DE LOCAL DE CRIME E PELAS DECLARAÇÕES DOS POLÍCIAS MILITARES QUE ATUARAM NA DILIGÊNCIA – ACUSADO QUE HAVIA INGERIDO BEBIDA ALCOÓLICA – ESTADO DE EMBRIAGUEZ VOLUNTÁRIA QUE NÃO EXCLUI A IMPUTABILIDADE PENAL – CONDENAÇÃO MANTIDA – 2) ABSOLVIÇÃO PELO CRIME DE DESACATO – 2.1) ALEGADA DERROGAÇÃO DA TIPICIDADE DA CONDUTA FRENTE À CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – INOCORRÊNCIA – NORMA PENAL QUE NÃO É INCOMPATÍVEL COM A LIBERDADE DE EXPRESSÃO ASSEGURADA

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 36770/2018 - CLASSE CNJ - 417 **COMARCA DE**
NORTELÂNDIA

RELATOR: DES. GILBERTO GIRALDELLI

CONSTITUCIONALMENTE – 2.2) AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO – CABIMENTO – NÃO COMPROVAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO DE MENOSPREZAR FUNCIONÁRIO PÚBLICO NO EXERCÍCIO DA SUA FUNÇÃO – DISCUSSÃO INERENTE À AUTODEFESA ANTE A DETENÇÃO – CRIME DE DESACATO NÃO SUFICIENTEMENTE COMPROVADO – ABSOLVIÇÃO – PENA FINAL REAJUSTADA – APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não há que se falar em absolvição por insuficiência probatória quanto ao crime de ameaça, quando a materialidade e a autoria delitivas restaram amplamente demonstradas nos autos pelos depoimentos firmes e coerentes da vítima nas duas fases da persecução penal, os quais estão em consonância com o auto de constatação de local de crime confirmando as marcas de pedras supostamente arremessadas pelo réu no intuito de amedrontar a vítima, e com os depoimentos prestados pelos policiais militares que diligenciaram no ocorrido.

Ademais, o estado de torpor voluntário e parcial do réu, derivado da ingestão de bebida alcoólica, não impossibilita a compreensão do caráter ilícito da ação, de modo que somente o estado de embriaguez completa e acidental é capaz de isentar o agente de pena, *ex vi* do art. 28, §1º, do CP. Outrossim, vigora no ordenamento pátrio a teoria *da actio libera in causa*, ou seja, se o indivíduo foi livre na ação de embriagar-se, a ele são imputados os crimes praticados sob os efeitos da ingestão do álcool, e inexistem nos autos qualquer elemento probatório que evidencie ter sido a embriaguez do apelante decorrente de caso fortuito ou de força maior.

2.1. Inexiste qualquer afronta do art. 331 do CP à Convenção Americana de Direitos Humanos e/ou à Constituição Federal de 1988, pois aos direitos fundamentais, é cediço, não cumpre salvaguardar práticas ilícitas, mas sim proteger os cidadãos contra o arbítrio do Estado, e ao

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 36770/2018 - CLASSE CNJ - 417 **COMARCA DE**
NORTELÂNDIA

RELATOR: DES. GILBERTO GIRALDELLI

mesmo tempo em que a Constituição Federal assegura a liberdade de pensamento e expressão como direito fundamental (art. 5º, inciso IV), assenta a Polícia Militar como órgão integrante da segurança pública do Estado, a fim de preservar a ordem pública e a incolumidade das pessoas.

2.2. Para a configuração do delito de desacato é preciso haver o dolo específico do tipo, consistente na finalidade determinada de o agente ultrajar o funcionário público em razão da função que exerce, o que não se verifica se as ofensas são inerentes ao ato de detenção e de resistência no sentido contrário, a afastar o desígnio autônomo de ofender o prestígio da autoridade.

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 36770/2018 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE
NORTELÂNDIA

RELATOR: DES. GILBERTO GIRALDELLI

APELANTE: DURLEI JOSÉ DA SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATÓRIO

EXMO. SR. DES. GILBERTO GIRALDELLI

Egrégia Câmara:

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto por **DURLEI JOSÉ DA SILVA** contra a r. sentença constante às fls. 135/140-PDF, proferida pelo d. Juízo da Vara Única da Comarca de Nortelândia/MT nos autos da ação penal n.º 980-12.2016.811.0031 – Código 38021, que o **condenou** à pena de **08 (oito) meses e 05 (cinco) dias de detenção**, no regime inicial **aberto**, pela prática, em concurso material, dos crimes de **ameaça** [art. 147, *caput* do CP] e **desacato** [art. 331 do CP].

Nas razões recursais acostadas às fls. 154/172-PDF, a i. Defensoria Pública requer a **absolvição** do apelante em relação ao **crime de ameaça**, sob o argumento de que não existem provas suficientes para a condenação, tendo o magistrado sentenciante superestimado o depoimento da vítima, além disso, *a priori*, não é possível à pessoa embriagada figurar como sujeito ativo do crime de ameaça.

Ademais, pugna pela **absolvição** em relação ao **crime de desacato**, seja por falta de prova da materialidade delitiva ante a sua contrariedade à Convenção Americana de Direitos Humanos e a não recepção pela atual ordem constitucional, seja pela não comprovação do dolo específico do tipo ante o estado de embriaguez do agente (atipicidade).

Em sede de contrarrazões vistas às fls. 174/190-PDF, o Ministério Público refuta os argumentos defensivos, postulando pelo desprovimento do apelo, a fim de manter-se inalterada a r. sentença.

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 36770/2018 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE
NORTELÂNDIA

RELATOR: DES. GILBERTO GIRALDELLI

Instada a se manifestar, a i. Procuradoria-Geral de Justiça emitiu o parecer escrito acostado pela d. Procuradora de Justiça, Dr.^a Julieta do Nascimento Souza, às fls. 16/24 dos autos físicos, opinando pelo conhecimento e, no mérito, pelo **desprovemento** do recurso defensivo.

É o relatório.

P A R E C E R (ORAL)

O SR. DR. SIGER TUTIYA

Ratifico o parecer escrito.

V O T O

EXMO. SR. DES. GILBERTO GIRALDELLI (RELATOR)

Egrégia Câmara:

De proêmio, cumpre reconhecer que o recurso em apreço é **tempestivo**, foi interposto por quem tinha capacidade e **legitimidade** para fazê-lo, e a medida utilizada afigura-se **adequada** e **necessária** para se atingir o fim almejado, razão pela qual **CONHEÇO** do apelo manejado pelo réu **DURLEI JOSÉ DA SILVA**, uma vez que presentes os seus requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

Segundo se infere da inicial acusatória:

*“Consta no incluso Inquérito Policial que no dia 07 de Setembro de 2016, por volta das 13hr:28min., na Rua dos Parecis, nº 399, Tapirapuã, Nortelândia/MT, (Capela Nossa Senhora Aparecida), o denunciado **DURLEI JOSÉ DA SILVA**, ameaçou com palavras e gestos, causar mal injusto e grave a vítima **MARLEY FERREIRA DE SOUZA** e desacatou*

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 36770/2018 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE
NORTELÂNDIA

RELATOR: DES. GILBERTO GIRALDELLI

funcionários públicos, policiais militares, no exercício da função, proferindo contra eles palavras de baixo calão.

Segundo se apurou, a Guarnição da Polícia Militar foi acionada pela esposa da vítima Marley, para atender a ocorrência em que o denunciado ameaçava a vítima de morte e arremessava pedras contra o telhado da Igreja “Nossa Senhora Aparecida”.

Extrai-se dos autos que ao chegar no local, a Guarnição da Polícia Militar constatou a veracidade dos fatos, contudo, ao avistar os Policiais, o denunciado empreendeu fuga, tomando rumo ignorado. Após árdua perseguição, o denunciado fora preso.

Sobressai dos autos que a vítima reside nas dependências da Igreja “Nossa Senhora Aparecida”, com a família, e no dia dos fatos, o denunciado, aparentemente embriagado, dirigiu-se até o local e estando lá fazia afirmações de que mataria a vítima, atirando pedras contra ela e seus familiares, as quais também atingiam a estrutura física do imóvel, danificando o telhado do templo religioso.

Segundo narrativa, após ter sido preso pela prática do crime de ameaça, o denunciado passou a desacatar os Policiais Militares que efetuaram sua prisão, xingando-os de desgraçados e que gostava de fazê-los de besta, visto que correr dos policiais é o mesmo que fazê-los de “besta”.

Após perseguição policial, o denunciado foi preso em flagrante de delito, oportunidade em que fora imobilizado pelos milicianos e levado à Delegacia de Polícia local” (fl. 02-PDF) (grifos no original).

Por tais fatos, o apelante foi denunciado pela prática, em concurso material, dos delitos tipificados nos **artigos 147, caput e 331, ambos do Código Penal**, e após o devido processo legal, conduzido com observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o d. Juízo *a quo* julgou procedente a pretensão acusatória, impondo-lhe a pena de **08 (oito) meses e 05 (cinco)**

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 36770/2018 - CLASSE CNJ - 417 **COMARCA DE NORTELÂNDIA**

RELATOR: DES. GILBERTO GIRALDELLI

dias de detenção, em regime inicial **aberto**.

Inconformada, a i. Defesa interpôs o recurso de apelação criminal ora em exame, almejando a absolvição do apelante em relação a ambos os crimes, seja por insuficiência probatória, seja por atipicidade da conduta, ou mesmo pela não recepção do delito de desacato pela ordem constitucional vigente.

1. DA PRETENSA ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE AMEAÇA

A i. Defesa alega que o apelante deve ser absolvido do crime de ameaça porquanto não existem provas suficientes para a condenação, na medida em que o édito judicial se baseia única e exclusivamente no depoimento da vítima, sem que fosse trazida aos autos qualquer outra testemunha que presenciou os fatos; e a própria ofendida afirmou que o acusado encontrava-se embriagado naquele momento, de modo que não houve dolo na conduta.

Todavia, o pleito defensivo não merece prosperar.

O crime de ameaça encontra-se tipificado no artigo 147, *caput*, do Código Penal, nos seguintes termos:

“Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave. Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa”.

Consoante se depreende de uma interpretação sistemática do Código Penal, o delito em exame visa proteger o bem jurídico da liberdade pessoal, notadamente no tocante à paz de espírito, ao sossego, à tranquilidade e ao sentimento de segurança, ou seja, à liberdade na sua dimensão psicológica.

Trata-se de infração penal que tem por elemento subjetivo o dolo, seja ele direto ou eventual. É dizer: o agente deve ter por objetivo ameaçar e, assim, afetar a liberdade psíquica de outrem ou, ainda, precisa vislumbrar e consentir com tal risco, independentemente da sua real intenção de levar a efeito a mazela prometida.

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 36770/2018 - CLASSE CNJ - 417 **COMARCA DE NORTELÂNDIA**

RELATOR: DES. GILBERTO GIRALDELLI

Ademais, consiste em crime de natureza formal, porquanto se consuma no momento em que a vítima toma conhecimento do conteúdo da ameaça, a qual deve ser capaz de infundir temor ao homem médio, ainda que o sujeito passivo não tenha se sentido efetivamente intimidado e o autor do fato não tenha a intenção de concretizar seus dizeres posteriormente. Em outras palavras, basta que o agente queira intimidar e sua ameaça seja, em tese, capaz de fazê-lo.

Partindo dessas premissas, na hipótese em tela, tem-se que a **materialidade** delitiva encontra-se devidamente comprovada por meio do Auto de Prisão em Flagrante Delito (fl. 5), Boletim de Ocorrência n.º 2016.284629 (fls. 06/08) e, sobretudo, dos depoimentos colhidos em ambas as fases da persecução penal.

De igual modo, a **autoria** do crime está suficientemente comprovada pelas declarações prestadas pela vítima na fase policial e em juízo, corroboradas que estão pelos depoimentos dos policiais militares que diligenciaram no ocorrido, vejamos.

Na fase inaugural da persecução penal, a vítima **MARLEY FERREIRA DE SOUZA** prestou as seguintes declarações, *in verbis*:

“(...) QUE, o declarante declara que na tarde de ontem, encontrava-se deitado, momento em que foi acordado por sua mulher ELIZABETH, a qual lhe contou de que o suspeito DURLEI JOSÉ DA SILVA, estava proferindo ameaças de morte contra o declarante e xingando a todos que ali se fazia presente; QUE, quando o declarante se levantou e foi até a porta dos fundos da capela, já foi recebido a pedradas pelo suspeito DURLEI JOSÉ DA SILVA, o qual estava do lado de fora da capela nos fundos arremessando pedras contra o declarante, mas que as pedradas veio acertar o telhado e a parede da capela; (...) QUE, o declarante informa que foi sua mulher ELIZABETE, quem ligou para a Polícia Militar, relatando o acontecido; QUE, o declarante declara que o telhado da capela ficou danificado em decorrência das pedradas

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 36770/2018 - CLASSE CNJ - 417 **COMARCA DE NORTELÂNDIA**

RELATOR: DES. GILBERTO GIRALDELLI

arremessadas pelo suspeito DURLEI; QUE, ficou também uma marca na parede também decorrentes das pedradas; QUE, o declarante declara que o suspeito DURLEI, o ameaçou dizendo que "iria pegá-lo, caso não parasse de mexer com a mulher dele"; QUE, o declarante declara que conhece de "vista" a LUCIANA, mulher do suspeito DURLEI, esclarecendo que nunca teve nenhum relacionamento amoroso com a mesma, tendo em vista que o declarante já é casado e vive muito bem com sua mulher ELIZABETE; QUE, o declarante não sabe explicar os motivos pelos quais o suspeito DURLEI, o está acusando de estar "mexendo" com a mulher dele, fato que o declarante nega; QUE, o declarante declara que no momento em que foi ameaçado pelo suspeito DURLEI, este não portava nenhuma arma branca, somente proferiu ameaças verbalmente, dizendo que "iria pegar o declarante"; QUE, nesta oportunidade o declarante manifesta expressamente o seu desejo de REPRESENTAR CRIMINALMENTE em desfavor do suspeito DURLEI JOSÉ DA SILVA, pela prática dos crimes de Ameaça e Danos, da qual foi vítima por parte do mesmo" (fls. 20/21-PDF) (negritei).

Em juízo, o ofendido ratificou sua versão, expondo em apertada síntese, que:

*"(...) Não deu tempo para eu falar nada, ele só disse que eu estava mexendo com a mulher dele. **Falou que ia me matar, se me pegasse ia me matar depois e nisso só pedra** (...) Nesse dia ele já veio como se eu tivesse mexido com a mulher dele, mas eu não mexi. Ele tava agitado, não me deixou falar nada. Eu vi ele naquele momento que eu levantei, nós nunca fomos de ficar conversando. Ele não perguntou, chegou acusando, não deixou eu falar nada, só ele que estava falando. Ele é conhecido como quem usa drogas" (CD-ROM de fls. 12) (negritei).*

Confirmando a narrativa da vítima, os policiais militares

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 36770/2018 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE
NORTELÂNDIA

RELATOR: DES. GILBERTO GIRALDELLI

THIAGO MOREIRA PAMPLONA (fls. 13/15-PDF) e ADRIANO RAMOS SANTOS (fls. 16/18-PDF), na fase inquisitiva, expuseram que:

“(...) por volta das 13h28min, quando fomos solicitados via telefone do plantão, noticiando de que o acusado DURLEI JOSÉ DA SILVA, estava depredando o telhado da "Capela Nossa Senhora Aparecida", situada no Bairro Tapirapuã; QUE, segundo informações a vítima reside na citada "Capela", com os familiares, sendo que o suspeito também teria ameaçado de morte com pedras a vítima, e que o suspeito estaria alcoolizado; QUE, de posse das informações, o depoente na companhia do SDPM RAMOS, imediatamente nos dirigimos na VTR da PM, para o local da ocorrência; QUE, chegando no local da ocorrência, encontramos com a vítima identificada como MARLEY FERREIRA DE SOUZA, e a mulher deste com as crianças as quais estavam apavoradas, sendo que a vítima, nos reafirmou os fatos acima narrados, dizendo também que as pedradas arremessadas pelo suspeito DURLEI, quase acertaram também as crianças que estavam no local; QUE, a vítima relatou ainda que o DURLEI, havia danificado parte do telhado da "Capela", com pedradas; QUE, o depoente esclarece que quando chegamos no local da ocorrência, o acusado DURLEI, já não se encontrava mais no local, esclarecendo o depoente que os familiares da vítima nos relataram que quando o suspeito DURLEI, avistou a VTR chegando, o mesmo teria empreendido fuga do local, deslocando para a casa da mulher dele; QUE, depois de ouvimos os relatos da vítima e dos familiares desta, nos deslocamos para a casa do acusado DURLEI e lá chegando nos deparamos somente a mulher dele Sra. LUCIANA, a qual falou que também vive sendo ameaçada de morte pelo marido DURLEI e que o mesmo ao ver a VTR chegando na casa, empreendeu fuga correndo para um matagal existente nas proximidades, o qual estaria sob efeito de entorpecente e alcoolizado; QUE, perguntamos a

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 36770/2018 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE
NORTELÂNDIA

RELATOR: DES. GILBERTO GIRALDELLI

Sra. LUCIANA, se desejava registrar um BO contra o DURLEI, pelas ameaças recebidas, mas que a Sra. LUCIANA, falou que no momento não queria registrar nada contra o marido dela e nem iria repassar os dados pessoais dela...” (negritei).

E sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, os policiais militares **THIAGO** e **ADRIANO** confirmaram as versões apresentadas na fase administrativa, conforme trechos dos depoimentos abaixo transcritos:

*“Nessa data estava de serviço eu e o Ramos, por volta das 13:00/13:30 fomos acionados, que o Durlei estava na Capela situada no bairro Tapirapuã depredando ali o telhado da referida Capela, chegamos até o local **encontramos com a vítima (Marley), relatou os fatos era verídico, o mesmo estava jogando pedra, arremessando pedra e até mesmo ameaçando a família**, o Marley, ele estava embriagado o pessoal conta aquela situação, com as pedras na mão e ai ele relatou que ele tinha descido para a casa dele, logo abaixo na mesma rua, descemos lá encontramos com a esposa do Durlei, a Luciana, ela disse que ele estaria lá e que também sofria umas ameaças desse, porém não queria registrar mais nada (...)”*
(Depoimento do PM Thiago – CD-ROM de fls. 12) (negritei).

*“Estavam em rondas pela cidade, quando a vítima veio a solicitar a Guarnição, **sendo que o acusado Durlei, estava depredando a igreja, ameaçando de morte os populares que residem** e tacando pedra, quase pegava nas crianças. Rapidamente se deslocaram até o local, **a capela estava toda apedrejada, tinha várias pedras no local, muito enorme, o estava furado, tinha crianças, a filha da vítima toda apavorada, chorando, as pedras quase pegou nela.** Perguntamos sobre o Durlei, disseram que ele viu a viatura e foi para a casa da esposa dele, que ele reside ali perto, fomos até o local, pedimos a permissão se podíamos entrar no recinto, ela nos autorizou, disse que Durlei tinha acabado de esconder de*

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 36770/2018 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE
NORTELÂNDIA

RELATOR: DES. GILBERTO GIRALDELLI

nós e foragido pelo matagal...” (Depoimento do PM Adriano – CD-ROM de fls. 12) (grifei).

Por sua vez, nas duas oportunidades em que foi ouvido, o apelante **DURLEI JOSÉ DA SILVA** negou a prática dos crimes a ele imputados, dizendo que apenas se dirigiu ao local para pedir que a vítima parasse de mandar mensagens inapropriadas para sua esposa. Perante o magistrado singular, ainda alegou que a vítima é quem teria lhe ameaçado com um machado, vejamos:

“Não é verdadeira a acusação, esse rapaz que saiu ele estava mandando mensagem para a minha esposa, querendo que a minha esposa mandasse foto pelada, fui lá e falei para ele parar de mandar mensagem para a minha mulher, você tem a sua esposa, não ameacei, ele já pegou um machado veio para cima de mim, o pai estava lá pegou uma enxada e veio para cima de mim, só falei isso pra ele só e aí desci para casa da minha mãe, ele já veio correndo atrás de mim, peguei e corri para a casa. Não ameacei nem nada, ele falou que ia falar que eu que tinha jogado, foi as crianças que ficam brincando lá, ele nem manda sair do salão, as crianças que jogam pedra lá...” (CD-ROM de fls. 12) (negritei).

Ao que se denota, pois, a negativa de autoria sustentada pelo apelante encontra-se isolada nos autos. De outro turno, os depoimentos da vítima e dos policiais militares foram firmes e convincentes, e convergem para a comprovação da prática do delito de ameaça.

Corroborando com essa conclusão, o auto de constatação do local do crime (fls. 12-PDF) concluiu *“que o acusado atirou várias pedras em direção do telhado daquela entidade religiosa”*, danificando 05 (cinco) telhas da cobertura do salão da capela Nossa Senhora Aparecida.

Ainda, convém ressaltar que é questão pacífica, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, que os depoimentos de policiais, sejam civis, federais ou militares, não podem ser desprestigiados, apenas e tão somente, com base na negativa de

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 36770/2018 - CLASSE CNJ - 417 **COMARCA DE NORTELÂNDIA**

RELATOR: DES. GILBERTO GIRALDELLI

autoria do crime feita pelo agente, muito menos quando tais assertivas se mostram em perficiente sintonia com o restante do conjunto probatório, como é o caso discutido nestes autos, no qual não restou evidenciada qualquer tendência dos agentes estatais em incriminar injustificadamente o acusado com o escopo de conferir legalidade à atuação profissional daqueles (STJ – AgRg no REsp 1635882/RO, Relator(a) Min. JOEL ILAN PACIORNIK. QUINTA TURMA, Julgamento 28/03/2017, DJe 07/04/2017).

Acerca do assunto, a colenda Turma de Câmaras Criminais Reunidas deste e. Sodalício aprovou, no bojo do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n.º 101532/2015, o **Enunciado Orientativo n.º 8**, cuja redação dispõe, *ipsis litteris*: “*Os depoimentos de policiais, desde que harmônicos com as demais provas, são idôneos para sustentar a condenação criminal*”. (TJMT, Incidente de Uniformização de Jurisprudência n.º 101532/2015, Disponibilizado no DJE Edição n.º 9998, de 11/04/2017, publicado em 12/04/2017).

Desta feita, verifico que ao contrário do sustentado pela i. Defesa, o édito condenatório não está fulcrado tão somente na palavra da vítima, mas ainda que fosse assim, porquanto a versão dela está calcada em outros elementos de prova idôneos, a exemplo dos depoimentos policiais militares que atenderam a ocorrência, os quais não foram infirmados pela defesa ao longo da persecução penal – concludo que o conjunto probatório é apto a demonstrar o cometimento do crime de ameaça.

Acresça-se, outrossim, que não é necessário estado de ânimo calmo e refletido por parte do réu para a configuração do delito de ameaça, bastando que incuta temor na vítima, e a ameaça, ainda que proferida sob a forma condicional, constitui fato típico, pois o que interessa para a caracterização do crime é a idoneidade da promessa de mal injusto e grave, em causar temor na vítima.

Como exaustivamente mencionado nas linhas volvidas, para que o crime em pauta se configure, basta que seja possível extrair do contexto fático-probatório a **intenção do agente** de incutir medo à vítima, por intermédio de

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 36770/2018 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE
NORTELÂNDIA

RELATOR: DES. GILBERTO GIRALDELLI

ameaça séria e idônea, o que, a meu ver, encontra-se sobejamente demonstrado no caso em concreto. Lado outro, eventual cessação das ameaças não tem qualquer relevância em face do delito que já se consumou.

Ademais, ao contrário do que pretende fazer crer a i. Defesa, a circunstância de que o apelante supostamente se encontrava sob efeito de álcool, por si só, não afasta a tipicidade da conduta.

Isso porque, como é sabido, o estado de torpor voluntário e parcial do réu, derivado da ingestão de álcool, não impossibilita a compreensão do caráter ilícito da ação, de modo que somente o estado de embriaguez completa e accidental é capaz de isentar o agente de pena, *ex vi* do art. 28, §1º, do CP. Outrossim, vigora no ordenamento pátrio a teoria da *actio libera in causa*, ou seja, se o indivíduo foi livre na ação de embriagar-se, a ele são imputados os crimes praticados sob os efeitos de tal ingestão, e inexistente nos autos qualquer elemento probatório que evidencie ter sido a embriaguez do réu decorrente de caso fortuito ou de força maior.

Não foi outro o entendimento prevalecente no âmbito desta Colenda Terceira Câmara Criminal ao apreciar o recurso de apelação n.º 133236/2017, julgado em 13/12/2017, de minha relatoria, cuja ementa transcrevo a seguir:

“APELAÇÃO CRIMINAL – AMEAÇA – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E/OU FAMILIAR CONTRA A MULHER – SENTENÇA CONDENATÓRIA – IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA – PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE DA CONDUTA – AUSÊNCIA DO DOLO ESPECÍFICO DE INCUTIR TEMOR À VÍTIMA – APELANTE EMBRIAGADO E EXALTADO – IMPOSSIBILIDADE – PERFEITA SUBSUNÇÃO DA CONDUTA AO TIPO PENAL DO ART. 147 DO CÓDIGO PENAL – AMEAÇAS SÉRIAS E IDÔNEAS, QUE EFETIVAMENTE INTIMIDARAM A VÍTIMA – DOLO CONFIGURADO – INGESTÃO VOLUNTÁRIA E INTENCIONAL DE BEBIDA ALCOÓLICA NÃO EXCLUI A IMPUTABILIDADE – TEORIA

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 36770/2018 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE
NORTELÂNDIA

RELATOR: DES. GILBERTO GIRALDELLI

DA ACTIO LIBERA IN CAUSA – CONDENAÇÃO MANTIDA – APELO DEFENSIVO DESPROVIDO. O delito previsto no art. 147 do Código Penal tem por elemento subjetivo o dolo, seja ele direto ou eventual, e consuma-se no momento em que a vítima toma conhecimento do conteúdo da ameaça, a qual deve ser capaz de infundir temor ao homem médio, ainda que o sujeito passivo não tenha se sentido efetivamente intimidado e ainda que o autor não tenha a intenção de concretizar seus dizeres posteriormente. Trata-se, assim, de crime de natureza formal. No caso dos autos, as provas produzidas no decorrer da instrução criminal demonstram de forma inequívoca tanto a materialidade quanto a autoria delitivas, restando nitidamente comprovado que o apelante ameaçou, por palavras, causar mal injusto e grave à vítima, consistente em matá-la. O fato de o agente ter proferido as ameaças em meio à discussão com a vítima e em estado de embriaguez, não o isenta de responsabilidade, quando sobejamente demonstradas sua intenção de incutir medo à ex-companheira e a voluntariedade no ato de se embriagar (teoria da actio libera in causa, art. 28 do CP). Portanto, incabível na hipótese falar-se em absolvição por atipicidade da conduta em decorrência da ausência de dolo específico. Recurso defensivo conhecido e desprovido.” (Ap 133236/2017, DES. GILBERTO GIRALDELLI, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, Julgado em 13/12/2017, Publicado no DJE 23/01/2018) – destaquei.

Esse também é o entendimento do doutrinador Rogério Greco:

“(…) A embriaguez voluntária não é causa de exclusão da imputabilidade penal, nos termos do artigo 28, inc. II, do Código Penal. Aplica-se a teoria da actio libera in causa, segundo a qual considera-se imputável quem se coloca em estado de inconsciência ou de incapacidade de autocontrole, de forma dolosa ou culposa, e nessa condição comete o crime (...).” (in Código Penal Comentado, 10.ª ed., Niterói: Impetus, 2016).

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 36770/2018 - CLASSE CNJ - 417 **COMARCA DE NORTELÂNDIA**

RELATOR: DES. GILBERTO GIRALDELLI

Destarte, concluo que a r. sentença condenatória não merece qualquer reparo, uma vez que o conjunto probatório demonstra de forma inequívoca que a conduta praticada pelo apelante se subsume ao tipo penal em apreço, com todas as elementares a ele inerentes, e, portanto, imperiosa a manutenção do decreto condenatório.

2. DA ABSOLVIÇÃO PELO CRIME DE DESACATO

Conquanto a defesa alegue a atipicidade da conduta subsumida ao crime de desacato previsto no art. 331 do Código Penal, ao argumento de que tal delito não teria sido recepcionado pela Constituição Federal ou, no mínimo, fora derogado pela Convenção Americana de Direitos Humanos, que prevê em seu artigo 13 a liberdade de pensamento e de expressão, não merece prosperar o argumento defensivo.

É sabido que o tipo penal do artigo 331 do Código Penal foi inserido no ordenamento jurídico brasileiro de maneira regular, respeitando-se o processo legislativo, razão pela qual a sua retirada do arsenal de dispositivos legais deve respeitar, da mesma maneira, as exigências formais estabelecidas na Constituição Federal, sob pena de se infringir a segurança jurídica e o princípio da legalidade.

Dessa forma, apenas uma reforma legislativa ou uma manifestação expressa das Cortes Superiores acerca do tema ora suscitado poderia obstar a aplicação do comando legal previsto no art. 331 do Código Penal, mas inúmeros casos envolvendo a prática do crime de desacato já foram julgados por todos os Tribunais pátrios, inexistindo, portanto, óbice à aplicação da norma proibitiva ora atacada.

Além do mais, inexistente qualquer afronta à Convenção Americana de Direitos Humanos ou à Constituição Federal de 1988, pois aos direitos fundamentais, é cediço, não cumpre salvaguardar práticas ilícitas, mas sim proteger os cidadãos contra o arbítrio do Estado, e ao mesmo tempo em que a Constituição Federal assegura a liberdade de expressão como direito fundamental (art. 5º, inciso IV), assenta a Polícia Militar como órgão integrante da segurança pública do Estado, a fim de

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 36770/2018 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE
NORTELÂNDIA

RELATOR: DES. GILBERTO GIRALDELLI

preservar a ordem pública e a incolumidade das pessoas.

Acresça-se, por oportuno, que o julgamento do **REsp 1.640.084/SP**, datado de 15/12/2016, cujo entendimento se deu pela incompatibilidade material do delito de desacato com o art. 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos, foi decidido por maioria de votos, e por apenas uma das turmas do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que há diversos julgados posteriores entendendo pela tipicidade do delito.

Nesse sentido, vejamos:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESACATO. TIPICIDADE. OFENSA AO DIREITO À LIBERDADE DE PENSAMENTO E EXPRESSÃO NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A parte agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. 2. Consoante entendimento fixado pela Terceira Seção desta Corte Superior, a tipificação do crime de desacato não ofende o direito à liberdade de expressão, que, assim como ocorre com outras hipóteses elencadas no art. 5º da CF, não se revela absoluto (HC 379.269/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Rel. p/ Acórdão Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Terceira Seção, julgado em 24/05/2017, DJe 30/06/2017). 3. Na oportunidade, consignou-se que a conservação do delito em questão na legislação vigente, não acarreta o descumprimento do art. 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, não havendo, sequer, a força vinculante que se procurou emprestar a impetrante à essa norma de direito internacional integrante do nosso ordenamento (HC 396.908/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 21/08/2017). 4. Ressalva do

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 36770/2018 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE
NORTELÂNDIA

RELATOR: DES. GILBERTO GIRALDELLI

entendimento do Relator em sentido contrário. ADPF 496 pendente no STF. 5. Agravo regimental desprovido.” (STJ – AgRg no AREsp 1203053/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 12/03/2018) – destaquei.

Assim, a despeito dos argumentos defensivos, **resta descabida a absolvição do apelante sob o argumento da atipicidade material da conduta que lhe fora imputada.**

No entanto, quanto à tese subsidiária de absolvição por ausência de prova do dolo específico do tipo, razão assiste à defesa.

Da análise dos autos, observa-se que as provas colhidas não são seguras o suficiente para comprovar que as supostas ofensas verbais dirigidas aos policiais militares chamados para atender a ocorrência do crime de ameaça, se deram em demérito à autoridade deles, tampouco restou demonstrada a configuração do dolo específico que caracteriza o delito do art. 331 do Código Penal.

Os policiais militares, **THIAGO MOREIRA PAMPLONA** (fls. 13/15) e **ADRIANO RAMOS SANTOS** (fls. 16/18), na fase inaugural da persecução penal, prestaram as seguintes declarações, *in verbis*:

“(…) QUE quando íamos saindo da casa da Sra. LUCIANA, para ir atrás do suspeito DURLEI, avistamos o mesmo saindo de dentro do matagal existente nas proximidades, e quando o mesmo estava atravessando uma cerca de arame farpado, notamos que o suspeito DURLEI, estava de posse de um objeto luminoso nas mãos aparentando ser uma arma branca; QUE, o depoente e o SDPM RAMOS, fomos na direção do suspeito DURLEI, visando prendê-lo, mas que o mesmo retornou para o matagal, sendo que também adentramos no matagal tentando prender o acusado, mas que como o matagal era denso e cheio de declives não conseguimos visualizá-lo e quando saímos do interior do matagal, fomos informados pelos moradores de que o suspeito DURLEI, já havia saído do matagal

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 36770/2018 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE
NORTELÂNDIA

RELATOR: DES. GILBERTO GIRALDELLI

apavorado e com diversos arranhões pelo corpo, o qual havia pegado uma bicicleta preta e ido na direção de sua genitora; QUE, deslocamos para a casa da mãe do suspeito e quando chegamos nas proximidades, avistamos o acusado DURLEI, correndo para os fundos da casa; QUE, efetuamos diligências no entorno da casa e alguns minutos depois conseguimos localizar o acusado DURLEI JOSÉ DA SILVA, o qual estava de posse de uma faca, momento em que demos ordem para que o mesmo colocasse as mãos na cabeça e largasse a faca, mas que o acusado DURLEI, não obedeceu tal ordem e ainda nos desacatou xingando-nos de "desgraçados", reagindo a prisão, vindo a investir contra a guarnição; QUE, desta forma foi necessário utilizar de métodos de imobilização para resguardar a integridade física da guarnição; QUE, o depoente esclarece que o acusado DURLEI, abusa da Polícia de forma a nos fazer de "bestas", pois o mesmo após ser preso narrou dizendo o seguinte: "corro e faço vocês de bestas mesmo", dizendo ainda que já não liga mais, pois não vai ficar preso por muito tempo e que já está acostumado, pois a Justiça 'não vale nada'." (negritei).

Por sua vez, quando ouvidos em juízo, foram unânimes em dizer que o apelante estava alterado na data dos fatos e em visível estado de embriaguez, valendo mencionar que o policial militar **Thiago Moreira Pamplona** assevera que o apelante "*já é conhecido da polícia*" (sic), bem assim, que nas oportunidades em que é abordado, costuma fazer uso de xingamentos e palavrões.

Por sua vez, o PM **Adriano Ramos Santos** narrou à autoridade judiciária que o apelante resistiu à prisão e "*que quando demos ordem para fazer a vistoria e largasse o objeto que estava na mão e ele não largou, xingando nós de "desgraçados", que "fazia nós de bestas mesmo", pedimos que largasse o objeto e não largou, era uma faca pequena, fomos aproximando dele e conseguimos desarmar, ele estava alcoolizado e conduzimos a Delegacia*" (CD-ROM de fs. 12) (negritei).

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 36770/2018 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE
NORTELÂNDIA

RELATOR: DES. GILBERTO GIRALDELLI

Sucedo que o delito de desacato exige dolo específico por parte do agente, que deve demonstrar o propósito de desprezar, vexar, desprestigiar, faltar com o respeito ou humilhar o funcionário público, não podendo ser consideradas para tal fim expressões depreciativas proferidas durante a detenção pela prática de outro crime, e acentuadas pelo fato do réu encontrar-se sob efeito da ingestão imoderada de bebida alcoólica, ainda que demonstrado o escárnio do increpado em relação à atividade policial.

Não se descuida que os depoimentos dos policiais militares, mesmo enquanto vítimas secundárias do delito de desacato, possuem valor probatório capaz de embasar a condenação, já que suas declarações foram uníssonas, não restaram desconstituídas pela Defesa, e não há nos autos sequer indícios de que os agentes da segurança porventura tivessem o interesse escuso de incriminar um inocente.

Todavia, doutrinariamente, para a configuração do crime de desacato exige-se o elemento subjetivo especial do injusto, consistente na vontade de praticar a ação com o propósito específico de ofender ou desrespeitar o funcionário a quem se dirige (nesse sentido: *BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal. Parte especial, v. 5, p. 187*; e *FRAGOSO, Heleno Cláudio. Lições de direito penal, p. 465*).

Dessa forma, tem-se que para a configuração da autoria do crime de desacato é necessário que, além da vontade de ofender, se faça presente o elemento especial do tipo ou o especial fim de agir, qual seja, a finalidade de menosprezar, desprestigiar **a função pública da vítima**, e na hipótese em tela, não há prova segura sequer de um sentimento de menosprezo sentido pelos agentes públicos, que na função de policiais militares sabem que no dia-a-dia estão sujeitos a ouvirem vários tipos de indignação daqueles que por eles são presos.

Ademais, também foram apuradas provas de que o réu, na data da ocorrência dos fatos, já havia apresentado comportamento inconveniente ou ainda, ânimos exaltados, suscetíveis ao pronunciamento de provocações agressivas, de modo

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 36770/2018 - CLASSE CNJ - 417 **COMARCA DE NORTELÂNDIA**

RELATOR: DES. GILBERTO GIRALDELLI

que a forte alteração de temperamento põe em dúvida o propósito voluntário e consciente de ultrajar o funcionário público, impedindo a caracterização do dolo na conduta.

Desta forma, vejo como temerário assegurar que no caso, o apelante tenha agido com o propósito de achincalhar ou mesmo ultrajar os policiais militares que efetuaram a sua prisão, tanto que o uso de expressões como “*desgraçados*” e a acusação de “*serem bestas*”, demonstra muito mais um desígnio em represália à detenção e de ferir a hombridade dos agentes como indivíduos, do que ofendê-los como funcionários públicos no exercício de suas funções, ou em razão destas ou até mesmo ao poder estatal.

O crime de desacato não serve para proteger a honra da pessoa do agente público, pois para isso o Código Penal oferece a injúria, ademais, suportar eventual tratamento ríspido e grosseiro por qualquer cidadão é ônus da função pública. Também não serve para preservar a autoridade do Estado, pois para isso há, entre outras coisas, os crimes de desobediência e resistência e, oficialmente, o desacato almeja proteger o “prestígio da administração pública”.

Logo, contrariamente ao vertido pelo douto magistrado sentenciante, estou convencido de que não restou esclarecida a ocorrência do delito de desacato de forma autônoma, pois, discussões e ofensas inerentes ao ato de prisão e de resistência no sentido contrário, não demonstram desígnio autônomo contra o prestígio da autoridade ou da administração pública.

O que se tem nos autos reflete apenas um descontrole emocional ou o sentimento de ira daquele que foi detido, sem ânimo refletido no sentido de menosprezar o agente público, e se o apelante irrogou os policiais militares palavras em tom de desabafo, dentro de um contexto que evidenciou apenas sua revolta com a detenção, sem, contudo, causar situação humilhante ou de desonra aos agentes públicos, não se configura a infração capitulada no artigo 331 do Código Penal.

Assim, em razão da ausência de prova segura acerca da

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 36770/2018 - CLASSE CNJ - 417 **COMARCA DE NORTELÂNDIA**

RELATOR: DES. GILBERTO GIRALDELLI

existência de dolo específico para a prática do delito de desacato, **tenho que a absolvição é medida que se impõe, nos termos do art. 386, inc. VII, do CPP.**

Por corolário lógico, exclui-se da condenação a pena referente ao crime do artigo 331 do Código Penal, subsistindo em desfavor do apelante apenas a sanção correspondente ao crime de ameaça, no importe de **01 (um) mês e 05 (cinco) dias de detenção**, no regime inicial **semiaberto**, haja vista a reincidência do réu.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de apelação criminal interposto pelo réu **DURLEI JOSÉ DA SILVA**, tão somente para **absolvê-lo do delito tipificado no art. 331 do Código Penal**, nos termos do art. 386, inc. VII, do CPP, **reajustando-se a pena final** imposta na r. sentença proferida pelo d. Juízo da Vara Única da Comarca de Nortelândia/MT na ação penal n.º 980-12.2016.811.0031 – Código 38021, para **01 (um) mês e 05 (cinco) dias de detenção**, mantido o regime inicial **semiaberto**.

É como voto.

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 36770/2018 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE
NORTELÂNDIA

RELATOR: DES. GILBERTO GIRALDELLI

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA, por meio da Câmara Julgadora, composta pelo DES. GILBERTO GIRALDELLI (Relator), DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA (1º Vogal) e DES. MARCOS MACHADO (2º Vogal convocado), proferiu a seguinte decisão: **À UNANIMIDADE, PROVEU PARCIALMENTE O RECURSO.**

Cuiabá, 24 de outubro de 2018.

DESEMBARGADOR GILBERTO GIRALDELLI - RELATOR